



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5281407-42.2021.8.09.0051

**DECISÃO**

Cuidam os autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **MOINHO CENTRO NORTE LTDA, FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA**, sociedades devidamente qualificadas.

Analisando os autos com a devida acuidade verifica-se que se encontram pendentes de deliberação deste juízo as seguintes questões:

- a) Realização da Assembleia Geral de Credores;
- b) Pedido das recuperandas de autorização para celebração de contrato com fornecedor mediante alienação fiduciária de parques industriais (DIP *Financing*);
- c) Pedidos formulados pela Fazenda Pública Nacional (evento 123), quanto a um plano de quitação dos débitos tributários;
- d) Pedido de sub-rogação de crédito de CPV Duplicata Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, em favor de Euler Hermes Seguros SA (evento 174);
- e) Resposta ao Ofício nº 211/2022, da 13ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, a respeito da conveniência/oportunidade da prática de atos constitutivos contra as recuperandas.

O Administrador Judicial se manifestou no evento 223, sobre todos os temas, bem como juntou o Relatório Mensal de Atividades do mês de junho/2022 e, solicitou, dentre outras providências, a designação de Assembleia Geral de Credores, com novas datas sugeridas.

É o que consta.

**DECIDO.**

Primeiramente, deve-se consignar, que o processo de recuperação judicial é naturalmente de tramitação complexa, na medida em que envolve um grande número de interessados (recuperanda, credores,

Valor: R\$ 30.436.433,60  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 05/09/2022 16:40:03

Administrador Judicial, Ministério Público) e concentra uma elevada quantidade de atos simultâneos (créditos e credores, assembleia, acompanhamento do plano, medidas constritivas, além de outras questões intercorrentes), razão pela qual, passo a deliberar separadamente sobre cada uma das providências pendentes na atual fase do feito.

#### a) Assembleia Geral de Credores

Com relação à Assembleia Geral de Credores, verifica-se que o juízo *ad quem*, esclareceu que o efeito suspensivo concedido no âmbito do recurso de Agravo de Instrumento nº 5445552-81.2022.8.09.0051, não impede a realização do conclave (evento 222), e assim sendo, nos termos do artigo 56, da Lei nº 11.101/05, **convoco Assembleia Geral de Credores**, para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, bem como, acerca da possibilidade de constituição do Comitê de Credores (art. 35, I, “a” e “b”, da Lei nº 11.101/2005), que deverá ser realizada em formato virtual, tendo em vista a persistência dos casos de COVID-19, bem como a presença de diversos credores que possuem domicílio em outros Estados, devendo ser observada a Recomendação nº 110, de 05 de outubro de 2021, do Conselho Nacional da Justiça.

A Assembleia Geral, sob a presidência do administrador judicial, Dr. Danilo Franco de Oliveira Pioli (OAB/GO nº 40.726), será instalada, em primeira convocação, obedecido o quórum legal, no **dia 21 de setembro de 2022** (quarta-feira), com credenciamento a partir das 13:45 horas, e início às 14:30 horas, a ser realizada de modo virtual, através da plataforma Bex – Brasil Expert, disponível em <https://www.brasilexpert.com.br/> e nas lojas de aplicativos celulares. Se necessário, em segunda convocação, no dia **29 de setembro de 2022** (quinta-feira), com credenciamento a partir das 13:45 horas, e início às 14:30 horas, utilizando a mesma plataforma digital.

Expeça-se edital, conforme minuta colacionada pelo administrador no evento 223 – arquivo 2, que será publicado no órgão oficial e disponibilizado no site do administrador judicial. Cópia do edital será fixada de forma ostensiva na sede da recuperanda, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

As devedoras, no prazo de 10 (dez) dias, repassarão ao administrador judicial a importância que ele orçar para cobrir as despesas com a realização da Assembleia. No decêndio seguinte, o auxiliar do juízo prestará contas às recuperandas do montante recebido.

#### b) Pedido autorização judicial para celebração de contrato na modalidade DIP *Financing*

Na minuta de evento 164, as recuperandas postularam autorização do juízo para celebração de contrato com fornecedor, mediante alienação fiduciária de parques industriais à importadora de trigo Terra Nova Trading, sob o argumento que se trata de medida para propiciar a continuidade das operações de importação, sem a necessidade de busca de linhas de crédito junto às instituições financeiras.

Determinado o detalhamento da negociação (evento 177), as recuperandas acostaram no evento 220, a minuta de escritura pública e *link* para acesso aos demais documentos complementares e na sequência, o administrador judicial se manifestou favoravelmente, desde que a alienação do parque industrial em garantia do crédito seja acompanhada “*de medidas para a redução das despesas financeiras utilizadas atualmente para alavancagem do negócio*”.

Neste contexto, importa registrar, que o pedido deve ser analisado à luz das disposições do artigo 69-A, da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, que assim dispõe:

“Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.”

Com efeito, verifica-se que a inovação legislativa buscou trazer novas ferramentas de financiamento da empresa em recuperação judicial, para facilitar a alavancagem do negócio e permitir a preservação da unidade produtiva.

Outrossim, os dispositivos legais dos artigos 66 a 69-F, da Lei nº 11.101/2005, e a recente doutrina e jurisprudência sobre o tema, indicam os seguintes requisitos para o deferimento da operação de DIP *Financing*:

- a) autorização judicial ou aprovação no plano de recuperação judicial;
- b) a estipulação de garantia sobre ativos não circulantes da devedora;
- c) a comprovação da necessidade e da destinação dos recursos provenientes da operação de financiamento para as atividades da devedora, despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

A respeito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – AFIRMAÇÃO DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA POSSUI SEDE E MAIOR ATIVIDADE EM ASSIS/SP – DOCUMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM QUE A MATRIZ/FILIAL DA EMPRESA RECUPERANDA ESTÁ SITUADA EM CUIABÁ/MT – ARGUIÇÃO REJEITADA – MANIFESTAÇÃO DE DISCORDÂNCIA À HOMOLOGAÇÃO DO FINANCIAMENTO NA MODALIDADE “DIP FINANCING” – LEGALIDADE DO PACTO QUE LEGITIMA A HOMOLOGAÇÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 69-A A 69-F DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. *Omissis*. 2. No caso em que a homologação do “DIP Financing”, consentido à empresa recuperanda, está amparada no **preenchimento dos requisitos previstos no 69-A à 69-F da Lei nº 11.101/2005, quais sejam, a autorização do Juízo, oitiva do Comitê de Credores, a garantia pela oneração ou pela alienação fiduciária que recaia sobre ativos não circulantes da devedora ou de terceiros, e na comprovação da destinação da operação para o financiamento das atividades da devedora em prol de sua reestruturação, inexistente óbice à sua legitimação**, máxime porque a principal objeção ao pacto mostra-se total a contra sensu das disposições legais da LREF, que, há muito, garantiu a extraconcursalidade do crédito oriundo da operação, no caso de futura e eventual convolação em falência da recuperanda, visando mitigar o risco do negócio em prol da agente financiadora.” (TJMT, N.U 1015570-94.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 12/07/2022, Publicado no DJE 20/07/2022. Negritei).

*In casu*, denota-se que estão presentes os requisitos para a autorização judicial da operação, pois está evidenciada a necessidade de manutenção da relação comercial de importação do trigo através da concedente do crédito, evitando a captação de recursos mais onerosos no mercado financeiro, logo, a destinação evidentemente se destina ao financiamento das atividades das recuperandas.

Igualmente, a garantia recairá sobre ativos não circulantes (parque industrial de Goiás) e, conforme apontou o administrador judicial a *“linha de crédito a ser concedida (R\$ 30.000.000,00) é superior à avaliação dos bens a serem dados em garantia (R\$ 19.233.254,00)”* e *“as condições de pagamento (12 meses, juros de mora de 1% ao ano e multa moratória de 2%) não contemplam juros remuneratórios ou correção monetária, de modo que indicam possibilidade de alavancagem com redução de despesas financeiras”*.

Ademais, cabe esclarecer que a presente recuperação judicial não têm Comitê de Credores instituído até presente momento, de modo que *“caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições”*, nos termos do artigo 28, da Lei nº 11.101/2005.

### **c) Pedidos formulados pela Fazenda Pública Nacional**

Noutro quadrante, a Fazenda Pública Nacional peticionou no evento 123, postulando que as recuperandas sejam compelidas a apresentar um plano de quitação do passivo tributário perante a União, e que o administrador judicial seja instado a incluir em seus relatórios a evolução do passivo fiscal.

Em que pese a pretensão deduzida pelo fisco, entendo que as informações já prestadas pelas recuperandas, quanto às compensações tributárias e futura negociação, são suficientes para a atual fase processual, afigurando-se prematura qualquer discussão sobre a exigibilidade ou não de certidões negativas de débitos tributários para concessão da recuperação judicial.

Ademais, vê-se que o administrador judicial já monitora os reflexos dos débitos tributários nas finanças das recuperandas, não havendo qualquer obrigação legal além disso, mormente porque os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, e portanto, indefiro os pedidos formulados no evento 123.

### **d) Pedido de sub-rogação de crédito**

Quanto ao pedido de sub-rogação de crédito (evento 174), por meio do qual o credor quirografário CPV Duplicata Fundo de Investimento em Direitos Creditórios pretende transferir R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) de sua titularidade para Euler Hermes Seguros SA, sob o argumento que a modificação decorre de pagamento de indenização securitária, vejo que deve ser deferido.

Analisando os documentos apresentados no evento 174, e a regularização da representação processual da seguradora (evento 224) depreende-se que restou implementada a sub-rogação convencional, nos termos do artigo 786, do Código de Processo Civil.

Com efeito, acolhendo a manifestação do administrador judicial (evento 223, parágrafos 32 a 45), autorizo que sejam promovidas as devidas modificações da titularidade e valores no Quadro Geral de Credores (QGC), sem prejuízo da eficácia imediata do novo cenário por ocasião da verificação do quórum para a Assembleia Geral de Credores.

### e) Atos constitutivos em sede de execução individual

Finalmente, observa-se que, por meio do Ofício nº 211/2022, o douto juízo da 13ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, solicitou manifestação deste juízo recuperacional a respeito da conveniência/oportunidade da prática de atos constitutivos em sede de execução individual em desfavor das recuperandas.

Sobre o assunto, embora sedimentado o entendimento jurisprudencial que os atos de constrição patrimonial competem exclusivamente ao juízo da recuperação judicial, verifica-se que, conforme apontou o administrador judicial, não se afigura oportuna a realização de qualquer penhora de bens das recuperandas, antes da realização da Assembleia Geral de Credores, pois pode comprometer o fluxo de caixa, o cumprimento de obrigações de curto prazo, ou ainda, bens essenciais à atividade.

**Ex positis**, convoco a Assembleia Geral de Credores, para deliberar sobre o plano de recuperação judicial e a constituição do Comitê de Credores e, conseqüentemente, determino a expedição do respectivo edital, na forma indicada nesta decisão.

Outrossim, defiro o pedido de autorização para a celebração de contrato com fornecedor mediante alienação fiduciária do parque industrial de Goiás, na modalidade DIP *Financing*, desde que obedecidas rigorosamente as condições da minuta de escritura pública acostada ao evento 220, e desde que sejam acompanhadas de medidas para a redução das despesas financeiras.

Determino a publicação de edital, dando ciência das condições da operação e oportunizando que eventuais credores possam se valer do procedimento previsto no artigo 66, da Lei nº 11.445/2005. O administrador judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias acostar a minuta do edital a ser publicado.

De outro lado, indefiro os pedidos formulados no evento 123, pela Fazenda Pública Nacional, pelos fundamentos acima expostos.

Defiro o pedido de sub-rogação de créditos deduzido no evento 174, determinando ao administrador judicial que promova as devidas modificações da titularidade e valores no Quadro Geral de Credores (QGC), na forma postulada, sem prejuízo da eficácia imediata em relação ao quórum para a Assembleia Geral de Credores.

Oficie-se ao juízo da 13ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, em resposta ao Ofício nº 211/2022 (evento 162), oriundo dos autos nº 5496550-87.2021.8.09.0051, informando que este juízo entende como inoportuna qualquer constrição de bens das recuperandas até o deslinde da Assembleia Geral de Credores, devendo a questão ser reanalisada posteriormente.

Finalmente, permaneçam os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), acostados pelo administrador judicial, à disposição dos interessados.

É a decisão.

Intimem-se.

**Danilo Luiz Meireles dos Santos**

Juiz de Direito

Valor: R\$ 30.436.433,60  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 05/09/2022 16:40:03

AD